



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

Recorrente : CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. **Preliminar rejeitada.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO.** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento, questão referente ao direito à compensação com supostos créditos.

**PROVAS.** As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.** A base de cálculo da Contribuição ao PIS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. A concessionária de veículos novos, desde que emita nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da Contribuição para o PIS, face à cumulatividade instituída por lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10380.008330/2001-69

Recurso nº : 120.254

Acórdão nº : 203-08.797

Recorrente : CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir.

*“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/18, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 337.403,63, incluindo encargos legais, decorrente de recolhimento a menor da aludida contribuição, referente ao período de janeiro/1996 a novembro/2000, conforme ‘Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada’ (fls. 21/25). Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’ às fls. 05/07.*

*Enquadramento Legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo I, seção I, alínea ‘b’, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 22/06/2001 (fls. 04), o contribuinte apresentou impugnação, em 23/07/2001 (fls. 173/177), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:*

- os valores apontados como devidos a título de PIS e COFINS pela fiscalização em seus levantamentos, considera como base de cálculo para determinação das aludidas contribuições o valor da receita bruta decorrente de veículos novos. Tal tratamento não encontra guarida na esfera jurídica, uma vez que produz efeitos contrários àqueles consignados nos mais amplos princípios constitucionais pátrios;*

- a venda de veículos novos se opera como consignação, sendo os recursos originários das mesmas, imediatamente repassados para a instituição financeira da fábrica concedente, responsável pelo financiamento da operação. A concedente dos veículos é contribuinte dos tributos em tela, sofrendo incidência sobre o seu faturamento bruto do PIS e da COFINS, de sorte que se presencia uma verdadeira afronta ao princípio da capacidade contributiva consignado na Constituição Federal;*



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

- ora, a empresa concedente do veículo já responde pelos tributos incidentes sobre a parcela que lhe cabe naquela fase da cadeia de valor do produto. Por conseguinte, não há como se aceitar por ocasião do repasse do veículo adquirido pela impugnante a seus consumidores nova incidência das contribuições em questão. Assim, o contribuinte realizou o recolhimento do PIS e da COFINS para o período sob análise, levando em conta a margem de lucro auferida no período, contemplando como referida margem a diferença entre o valor do veículo ao sair da fábrica e aquele pelo qual é vendido ao consumidor. A redução do custo de aquisição dos veículos vendidos da base de cálculo do PIS e da COFINS representa a diferença entre os valores dos tributos apontados pelo agente do fisco e aqueles devidamente apurados e declarados pelo impugnante;
- o próprio fisco reconhece a legitimidade e adequação do procedimento adotado pelo impugnante, conforme entendimento contido na Instrução Normativa SRF nº 152/98, em seus artigos 2º e 3º;
- diversos julgamentos já se mostraram favoráveis ao procedimento adotado pelo contribuinte, consigne-se as decisões de 1ª instância proferidas pelos juizes das 2ª e 7ª Vara Federal do Ceará;
- ademais, o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco. Nesse sentido, traz à colação doutrina do jurista Celso Ribeiro Bastos.

*Diante do exposto, requer o contribuinte que seja improvido o auto de infração objeto do presente processo."*

Julgando o feito, à fl. 203, a Delegacia de Julgamento de origem decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando seu *decisum*:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 30/11/2000*

*Ementa: Base de Cálculo. Concessionária de Veículos Novos.*

*A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.*

*Lançamento Procedente".*

Irresignada e com guarda de prazo a interessada apresenta o recurso voluntário à fl. 226, repisando parte dos argumentos apresentados na peça impugnatória, nos seguintes termos:



**Processo nº** : 10380.008330/2001-69  
**Recurso nº** : 120.254  
**Acórdão nº** : 203-08.797

- as vendas realizadas por concessionárias de veículos a seus consumidores finais mantêm natureza de venda por consignação, onde o alvo da tributação ocorre sobre a margem de lucro gerada na operação, não abrangendo o faturamento, como o deseja o Fisco, o que seria ilógico, afrontando princípios constitucionais basilares como o da capacidade contributiva e da vedação do confisco;
- a sistemática adotada pela Lei nº 9.718/98 e pela Medida Provisória nº 1.858/99, que beneficia as instituições financeiras, deve ser estendida a outros ramos de negócios, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva;
- em caso de não ser reconhecida a nulidade dos autos lavrados, que seja reconhecido o seu direito à compensação de quantias pagas a maior com valores devidos dessas mesmas exações, acrescida da taxa SELIC, a que se refere a Lei nº 9.250/95, bem como a compensação com créditos fiscais mantidos pela recorrente; e
- protesta por apresentação posterior de provas, por todos os meios admitidos em direito.

Às fls. 240 e seguintes apresentação pela contribuinte de relação de bens a serem arrolados para o prosseguimento do recurso voluntário interposto, na forma prevista na IN SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

DA PRELIMINAR

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

*Ab initio* é de se registrar que não procede a preliminar levantada pela recorrente de inconstitucionalidade da cobrança do PIS tendo como base o faturamento mensal e por afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do confisco e da isonomia, como se verá adiante.

Há que se frisar que a tributação levada a efeito considerou a totalidade dos resultados da atividade da empresa, sob estrita observância da lei, que não foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema.

Assim, como as leis aplicadas ao presente litígio não foram consideradas inconstitucionais e, como a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabe à autoridade administrativa discuti-la, limitando-se tão-somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, *b*, da Constituição Federal).

Em razão do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

A questão de mérito prende-se à apuração da base de cálculo do PIS, que, segundo a recorrente, é a margem de lucro na comercialização de veículos novos, ou seja, a diferença entre o valor pelo qual o veículo é recebido da empresa montadora e o valor pelo qual o mesmo é vendido ao consumidor final.



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

Alega que somente pode ser considerada receita da empresa o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe e que a concessionária é um mero representante da montadora, sendo seu faturamento a comissão que recebe pela venda dos veículos, vez que transfere, imediatamente à montadora, os valores que, computados como receita, referem-se ao preço de aquisição de cada veículo novo da quota ajustada, através do contrato de concessão.

Entendo, s.m.j., que os argumentos apresentados pela recorrente não podem prosperar, na medida em que as provas trazidas aos autos não comprovam, quer através de contratos, quer de lançamentos na escrita contábil e fiscal da concessionária de veículos e da produtora de veículos automotores, a alegada venda por consignação.

Por se tratar da mesma matéria, já enfrentada pelo ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, peço vênha para transcrever seu voto, proferido no Recurso 116.576, Acórdão nº 203-08.047, cujos fundamentos acolho por inteiro:

*“Trata-se de insurgimento contra a exigência da Contribuição para o PIS, cobrada com base no faturamento da Recorrente, que entende ser devedora da base correspondente, exclusivamente à margem que aufera nas vendas de veículos zero quilômetro, de fabricação General Motors.*

*Isto porque, segundo o seu entendimento, é mera consignatária dos produtos novos comercializados, segundo diversos argumentos expendidos, dentre os quais o penhor mercantil.*

*Muito embora com aparência factível, as razões da Recorrente claudicam a partir da constatação de que emite Nota Fiscal de venda dos produtos fabricados pela General Motors, da qual é Concessionária.*

*Nesse passo, muito embora gravado o produto com penhor mercantil, e, ainda, não sendo permitida sua comercialização para outro adquirente que não seja o consumidor final, difícil caracterizar a ocorrência de consignação, uma vez que, essas condicionantes foram pactuadas em contrato, celebrando a livre vontade entre as partes.*

*No meu sentir, o que falta comprovar para caracterizar a venda por consignação é a cláusula contratual estabelecendo o retorno do bem ao fabricante caso a venda não seja concretizada por qualquer razão.*

*Assim, como a emissão da Nota Fiscal para o consumidor final, se dá pela Concessionária ora Recorrente, em relação às vendas consideradas na Ação Fiscal, ao contrário do que ocorre nos dias atuais nas vendas dos veículos do tipo Celta da General Motors onde a Concessionária apenas recebe a margem de lucro, aí sim, funcionando como mera intermediária, porque a Nota Fiscal é emitida para o consumidor final pelo fabricante, não vejo como abrigar o direito da Recorrente.”*



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

Portanto, não restam dúvidas de que as operações realizadas pela impugnante estão inseridas no que determina a LC nº 7/70, art. 3º, "b", posteriormente alterada pela Lei nº 9.718/88, arts. 2º e 3º.

Ademais, nossos Tribunais, em reiterados julgados, têm se pronunciado que a empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro, conforme se observa dos Acórdão abaixo transcritos:

*“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193807*

*Processo: 1999.03.99.079425-2 UF: SP*

*Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA*

*Data da Decisão: 04/10/2000 Documento: TRF300053176*

*FONTE: DJU DATA:25/10/2000 PÁGINA: 102*

*RELATOR: JUIZ CARLOS MUTA*

*Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - FATURAMENTO CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS.*

- 1. O faturamento, para efeito de apuração da BASE de CÁLCULO da COFINS e da contribuição ao PIS, no caso das empresas sujeitas à concessão mercantil de que trata a Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80, não pode ser limitado à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda, ao consumidor.*
- 2. A legislação não trata o concessionário como mero intermediário, cujo faturamento pudesse ser apurado com BASE apenas na 'comissão' recebida pela comercialização dos veículos, salvo na hipótese da venda direta (§ 1º do artigo 15 da Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80), que é exceção confirmatória da regra.*
- 3. O artigo 5º da Lei n.º 9.716/98, no que autoriza a escrituração da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, ou recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos ou usados, como operação de consignação, apenas confirma, por exclusão, a regra de que as operações relativas à comercialização de veículos novos têm conotação jurídica diversa.*



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

*4. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, não se pode autorizar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento próprio do contribuinte, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial, sem que com isto esteja sendo violada a capacidade contributiva ou incorrendo a tributação em confisco.*

**Acórdão: Origem:** TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

**Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54282

**Processo:** 1998.04.01.057723-6 **UF:** SC **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA

**Data da Decisão:** 03/08/2000 **Documento:** TRF400076899

**Fonte:** JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

**Decisão:** A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO

**Ementa:** COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

- 1. A base de CÁLCULO das contribuições ao PIS e à COFINS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica.*
- 2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro.*
- 3. Apelação improvida.*

**Acórdão Origem:** TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

**Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59472

**Processo:** 1999.04.01.086045-5 **UF:** RS **Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA

**Data da Decisão:** 18/05/2000 **Documento:** TRF400078171

**Fonte:** DJU DATA:08/11/2000 PÁGINA: 127

**Relator:** JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**Decisão:** A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A).

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.

- 1. Pela relação contratual e fática apresentada, o que ocorre efetivamente é a consolidação da propriedade do bem perante a concessionária, em contrato de compra e venda perante o estabelecimento industrial, propiciada através de financiamento, em regime de crédito em conta-corrente, efetuado pela*



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

*instituição financeira. Há pelo menos duas relações contratuais distintas, uma compra e venda e um mútuo, estabelecidas entre três pessoas jurídicas distintas.*

*2. Sendo claro que necessitando ou não da utilização de valores de terceiro (Banco) para o pagamento de suas aquisições perante o estabelecimento industrial, e que este valor é integralmente repassado ao consumidor final, resta aperfeiçoado com todos os contornos a definição legal de faturamento, como a somatória do total das entradas e saídas do estabelecimento, ou, na definição da BASE de CÁLCULO firmada pela Lei Complementar 70/91, a receita operacional bruta (art. 2º).*

*3. Revelando a documentação encartada uma operação de venda, se diversos são os efeitos concretos, dada a alegada manietação da impetrante pelo estabelecimento industrial, tais defeitos fáticos não são alegáveis contra a imposição tributária (art. 118, inciso II, do CTN). Devido o tributo pela subsunção do fato à norma tributária, das conseqüências daí decorrentes (o pagamento do tributo), não se livra a impetrante com o argumento de fato, e não jurídico, do gravame lhe corroer quase '41,15% (sic fls.19) de sua receita bruta.'."*

#### DO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO.

Na peça recursal a contribuinte inova seus argumentos, alegando suposto direito à compensação. Tratando-se de matéria nova, que a recorrente não questionou no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo seu não conhecimento, por estar atingida pela preclusão.

#### DA APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Sobre este aspecto, cabe ressaltar que é um direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV); e



Processo nº : 10380.008330/2001-69  
Recurso nº : 120.254  
Acórdão nº : 203-08.797

- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 16 - .....*

*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

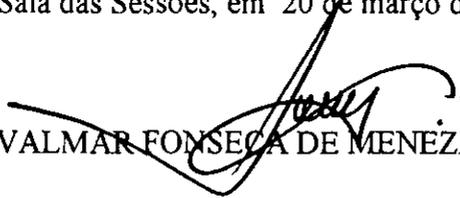
*'Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante'."*

Assim, a respeito destes parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento, não havendo previsão legal para atender ao requerimento da recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES